



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDIGÃO**

CEP 35.518-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº1352 DE 09/12/2004.**

## **DISPÕE SOBRE A FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Perdigoão-MG, por seus representantes legais, APROVA, e eu na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

### **Capítulo I**

#### **Das disposições preliminares**

Art.1º - Essa Lei institui o regime jurídico da função pública de conselheiro tutelar do município de Perdigoão -MG e cria o cargo de conselheiro tutelar sendo 05(vagas).

Art.2º - São atribuições da função pública de conselheiro tutelar as definidas no art. 136 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1.990.

### **Capítulo II**

#### **Do exercício da função**

Art.3º - O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação e posse feito pelo Prefeito, até 30 (trinta) dias depois da escolha.

Parágrafo Único - Ao iniciar o exercício da função, o conselheiro tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

Artigo 4º - O conselheiro tutelar fica sujeito à jornada de 'quarenta' horas semanais de trabalho.

§ 1º - O regimento interno definirá os critérios para os regimes de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os conselheiros.

§ 2º - Além do cumprimento de estabelecido no caput, o exercício da função exigirão que o conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDIGÃO**

CEP 35.518.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## **Capítulo III Da vacância**

**Art.5º - A vacância da função decorrerá de :**

- I- renúncia;
- II- posse em cargo, emprego ou função pública remunerados;
- III- falecimento;
- IV- férias de 30 (trinta dias) a cada período de 12(doze) meses de exercício efetivo da função;
- V- Ter acesso aos serviços de assistência e previdência mantidos pelo Município.

**Art. 8º - A gratificação natalina corresponde a um duodécimo da remuneração de conselheiro no mês de dezembro para cada mês do exercício da função no respectivo ano.**

**§ 1º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.**

**§ 2º - O conselheiro que se desvincular do conselho tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.**

**§ 3º - A gratificação natalina não será considerada para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária.**

**Art. 9º - Será pago ao conselheiro , por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do mês de gozo das férias.**

## **Capítulo V Das licenças**

**Art.10º - Será concedida licença ao conselheiro tutelar nas seguintes situações:**

- I- para concorrer a cargo eletivo;
- II- em razão de maternidade;
- III- em razão de paternidade;
- IV- para tratamento de saúde;
- V- por acidente de serviço;





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDIGÃO**

CEP: 35.518.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo Único:** É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação de licença e destituição da função.

**Art.11-** O conselheiro terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

**Art. 12-** A conselheira tutelar gestante terá o direito a 120(cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

**Art. 13-** A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento do filho, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do nascimento.

**Art. 14-** Será concedida ao conselheiro licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

§ 1º - Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que esse relacione com o exercício de suas atribuições.

§ 2º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro no exercício de suas atribuições.

## **Capítulo VI**

### **Das concessões**

**Art.15 -** O conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, por sete dias consecutivos, em razão de:

- I- - Casamento;
- II- - Falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos;

## **Capítulo VII**

### **Do tempo de Serviço**

**Art. 16 -** O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para fins estabelecidos em Lei.





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDIGÃO**

CEP 35.518.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único: Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos exceto para promoção por merecimento.

Art.17- Além das ausências previstas no art. 10, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de :

- I- férias;
- II- licenças;
- a)- maternidade e paternidade
- b)- por motivo de acidente em serviço

## **Capítulo VIII Dos Deveres**

Art. 18- São deveres do conselheiro tutelar:

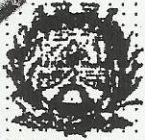
- I- exercer com zelo a dedicação as suas atribuições , conforme a Lei 8.069/90;
- II- observar as normas legais e regulamentares;
- III- atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV- zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- V- manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI- guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VII- ser assíduo e pontual;
- VIII- tratar com urbanidade as pessoas;

## **Capítulo IX Das Proibições**

Art.19- Ao conselheiro tutelar é proibido:

- I- ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade de serviço;
- II- recusar fé a documentos públicos;
- III- opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV- delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDIGÃO**

CEP 35.518.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- V- valer-se a função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII- proceder de forma desidiosa;
- VIII- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX- exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X- fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- XI- aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao colegiado.

## **Capítulo X**

### **Da Acumulação e da Responsabilidade**

Art. 20- É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerados.

Art. 21 - O conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

## **Capítulo XI**

### **Das Penalidades**

Art. 22- São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:

- I- advertência;
- II- suspensão;
- III- destituição da função.

Art. 23 - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Art. 24- A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I, II e XI do art. 19 e de inobservância de





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDIGÃO**

CPF. 35.518.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

dever funcional previsto em Lei; regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 25- A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder trinta (30) dias, implicando o não- pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 26- O conselheiro tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

- I- prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente
- II- deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividades atribuídas a ele, por 03( três) vezes consecutivos ou 06(seis) alternadas, dentro de 01(um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- faltar sem justificar a 03(três) sessões consecutivas ou 06(seis) alternadas, no espaço de um ano;
- IV- em caso comprovado de inidoneidade moral;
- V- ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VI- posse em cargo, emprego ou outra função remunerados;
- VII- transgressão dos incisos III ,IV ,V ,VI ,VII ,VIII ,IX e X do art. 19.

Art. 27- A destituição do conselheiro o incompatibilizará para ao exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no município de Perdigoão - MG pelo prazo de 03(três) anos.

Art.28- O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

## **Capítulo XII**

### **Do Processo Administrativo Disciplinar**

Art. 29- O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade nos conselhos tutelares é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDIGÃO**

CEP 35.518.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 30- Das sindicâncias, que não excederá o prazo de 30 ( trinta) dias, poderá resultar:

- I- o arquivamento;
- II- a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;
- III- a instauração de processo disciplinar;

Art. 31- Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

## **Capítulo XIII Da Remuneração**

Art. 32- Os Conselheiros Tutelares terão remuneração mensal fixada pela Prefeitura Municipal de Perdigoão, equivalente a R\$ 390,00( trezentos e noventa reais) equiparado ao cargo de Supervisor Pedagógico nível 13, ( treze).

## **Capítulo XIV Das Disposições Gerais**

Art. 33- O conselheiro perderá :

- I- a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, sem justificativa;
- II- a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos , ausências e saídas antecipadas; iguais ou superiores a trinta minutos, sem justificativa.

Art. 34 - Poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, mediante autorização do Conselheiro Tutelar ou decisão judicial.

Art. 35 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não- excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados .

Parágrafo Único - O Conselheiro em débito com o erário e que de qualquer modo se desvincular do Conselho Tutelar tem 30 ( trinta) dias para quitar o débito, sob pena de sua inscrição na dívida ativa.





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDIGÃO**

CEP 35.518.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 36 - Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da Legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único - caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos Conselheiros Tutelares.

Art.37 - O Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de sessenta (60) dias.

Art. 38 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Perdigoão, 09 de dezembro de 2004.

  
**CONSTANTINOS DIMITRIOS BILALIS NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**